



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07380/02

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Necessidade de correção do ato concessório. Descumprimento de decisões prévias desta Corte. Cominações de multas. Persistência da omissão do gestor do RPPS. Assinação de novo prazo. Nova sanção pecuniária.

ACÓRDÃO ACI-TC -3295 / 2015

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da senhora Francisca Faustino de Sousa, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 25.018-05, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Município de Santa Cruz, concedida por meio da Portaria – A – Nº 07/02, juntada às fls.06 e publicada no Diário Oficial do Município de Santa Cruz em 20 de fevereiro de 2002.

Tendo por termo inicial a primeira manifestação do Órgão Técnico de Instrução, consignada nas folhas 30/31, que remonta a 18/09/2002, sucedeu-se uma prolongada e pouco efetiva tramitação processual, permeada por diversos pronunciamentos deste Sinédrio de Contas.

Vencidas as primeiras fases, foi assinado prazo para correção das falhas apontadas ao então gestor do Instituto Próprio, senhor Luiz Alison Gomes Pinto, pela via da Resolução RC2 – TC – 230/2005 (fl. 37).

Processada a análise de cumprimento de instrução e verificado apenas o seu atendimento parcial, os autos receberam nova proposição resolutive, desta feita por meio da Resolução RC2 – TC – 115/2006 (fl. 59).

Acolhida argumentação defensiva, avaliada pela Equipe de Auditoria, foi sugerida a notificação da autoridade competente para que retificasse o ato nos termos do relatório de fls. 30, bem como que fosse encaminhada a legislação referente à Gratificação Pó de Giz e a autorização para a incorporação aos proventos da aposentanda.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos, conforme certidão de fl.105, inação que ensejou a remessa dos autos à Procuradoria do Ministério Público junto ao TCE/PB, que opinou pela assinação de prazo, ao ex-gestor, para que reformulasse o texto e os cálculos do ato aposentatório, relatório de fls. 30/31.

Renovada manifestação do Órgão Fracionário competente, integrada aos autos pela Resolução RC2 – TC – 141/2007 (fl. 107), na qual foi estipulado outro prazo de 60 dias para a adoção das providências no sentido de enviar ao Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, notadamente no tocante à lei que regulamenta uma gratificação específica – intitulada “Pó de Giz” – e a reformulação do texto e dos cálculos dos proventos, sob pena de multa e outras cominações legais.

Cientificado sobre o andamento do feito em duas oportunidades distintas, como se pode aferir a partir dos comunicados emanados da Secretaria da Segunda Câmara (fls. 111 e 115),

o ex-representante, senhor Luiz Alison Gomes Pinto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas contrarrazões.

Remetido os autos ao Órgão Ministerial, o então Procurador-Geral, doutor André Carlo Torres Pontes, pugnou pela aplicação de multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, bem como assinação de novo prazo para o cumprimento do que ficou consubstanciado na Resolução RC2 TC 141/2007 (fl.116).

Em seguida o processo fora encaminhado à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que prolatou o Decisum constante no Acórdão AC1 – TC – 687/11 (fls. 117/118), primeiro a cominar multa, na ocasião ao senhor Luiz Alison Gomes Pinto, no valor de R\$ 1.500,00.

Promovida a troca no comando do Instituto Próprio de Previdência, esta Corte teve o cuidado – como de costume – em participar ao novo presidente, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, as decisões afeitas à gestão que ora assumia. Desta forma, foi-lhe dada ciência do teor do Acórdão AC1-TC nº 00687/11, por meio do Ofício nº 265/11. Em seguida, os autos foram encaminhados a Corregedoria para as devidas providências (fl. 125).

Ato contínuo, foi anexada complementação de instrução em que foram apresentados portaria retificadora do ato e sua respectiva publicação, novos cálculos proventuais e o projeto de lei que cria o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz.

Remetido os autos à Corregedoria do Tribunal de Contas, concluiu-se pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC 687/11 (fls. 136/138).

Nova passagem pela Procuradoria do Ministério Público junto ao TCE/PB, com pronunciamento do seu insigne representante, doutor Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela baixa de resolução assinando prazo para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, envie a comprovação do Projeto de Lei relativo à adoção da Gratificação Pó de Giz, retifique a Portaria 015/05 nos moldes apontados pela Corregedoria e, por fim, que se oficie o Ministério Público a fim de que informe acerca da propositura da Ação de Cobrança (fls.140/141).

Cumprindo a extensa marcha, os autos transitaram pelo outro Órgão Fracionário, tendo sido encaminhados à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que proferiu o Acórdão AC1 – TC – 1249/12 (fls. 142/144), declarando não cumprimento do Acórdão AC1-TC-687/11, bem como determinando a assinação de prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, senhor Lúcio Flávio Antunes, para que encaminhe a comprovação do Projeto de Lei relativo à adoção da Gratificação de Pó de Giz, retificando a Portaria 015/05 nos moldes apontados pela Auditoria (fl.142).

Remetidos os autos à Corregedoria desta Corte de Contas, esta, concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1249/12 (fl.147/148). De volta à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, prolatada decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2317/12 (fl.151), que obviamente declarou o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1249/12. Ademais, aplicada multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, ao tempo que se assinou novo prazo de 30 dias para adoção das providências há tanto reclamadas.

Nova intervenção do Órgão Corregedor (fls.158/159), onde consta relatório que aduz o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 2317/12. Tendo em vista a especificidade da matéria e o longo lapso temporal decorrido (mais de 10 anos), foi proferido despacho pelo então

Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinando o retorno dos autos à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG – para análise da documentação acostada às fls. 126/133. Seu Corpo Técnico concluiu, em sintonia com a Corregedoria e com o MPJTCE, que não foi restabelecida a legalidade do ato, implicando, por conseguinte, o descumprimento do Acórdão AC1 – TC - 2317/12.

Mais uma vez levada à apreciação da Primeira Câmara, seus membros proferiram decisão materializada no Acórdão AC1 – TC – 4251/14 (fls. 167/169), que aplicou multa ao atual gestor do RPPS, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, no valor de R\$ 5.000,00, bem como lhe concedeu prazo de 60 dias para correção do feito. Isto em 14/08/2014, aproximadamente doze anos após o relatório inicial.

Nos albores do corrente ano, mais precisamente em 24/02/2015, a Corregedoria desta Corte expediu relatório, confirmando que a última decisão (Acórdão AC1 – TC – 4251/14) não tinha sido atendida. Atento ao dilargado interregno de tramitação, tempo no qual foram proferidas três Resoluções e quatro Acórdãos, como se constata no compêndio anexo (fls. 180/181), o Relator determinou uma nova comunicação ao senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, que novamente ficou inerte.

O processo foi agendado para a presente sessão, recebendo do Parquet Especial manifestação em parecer oral.

VOTO RELATOR

Como bem descrito no extenso relatório preliminar, o processo em apreço trata de questão simples, que envolve a aposentação de uma servidora municipal, que desde 2002, há exatos treze anos, vem percebendo seu benefício, pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Por motivos que escapam ao bom senso, ainda remanescem como pendentes, após a prolação do derradeiro Acórdão AC1 – TC – 4251/14, a ratificação dos cálculos provinciais e dos termos do ato concessório, como se lê no resumo de folhas 180/181.

Por mais zelosa que tenha sido esta Corte em relação às diversas oportunidades de defesa concedidas, não se logrou êxito no propósito diligente de corrigir as falhas observadas no processo de aposentação. A despeito das inúmeras passagens por duas Câmaras, Ministério Público de Contas, Corregedoria e Auditoria, mesmo após a aprovação de sanção pecuniária aos gestores, anterior e atual, as falhas originais ainda perseveram. Repise-se: emanaram desta Corte nada menos que três Resoluções e quatro Acórdãos.

Sem embargo, necessário se faz a concessão do registro do ato inaugural. Para tanto, determino nova sanção ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, dessa vez com fulcro no artigo 201, III, do RITCE/PB¹, no valor de R\$ 8.402,45² (oito mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 201,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento voluntário e para o envio da documentação solicitada pelo Órgão de Instrução, com as retificações por ele

¹ Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (...) III: 90% (noventa por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal.

² Equivalente a 90% de R\$ 9.336,06, multa em voga durante o exercício de 2014.

propostas. Novo descumprimento poderá implicar no juízo de reprovabilidade da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em aplicar nova multa ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, com fulcro no artigo 201, III, do RITCE/PB, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 201,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento voluntário e para o envio da documentação solicitada pelo Órgão de Instrução, com as retificações por ele propostas. Saliente-se que eventual descumprimento poderá implicar no juízo de reprovabilidade da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2015*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui Presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE.